



- PROCESSO N.º** : **52.566-9/2021**
- AGRAVANTES** : **MOISÉS DOS SANTOS** – Prefeito Municipal Juscimeira à época (Período de 1º/1/2017 a 31/12/2024)
LEANDRO CARDOSO LEITÃO – Secretário Municipal de Administração de Juscimeira à época (Período de 1º/3/2021 a 17/6/2024)
- AGRAVADO** : **DIEGO PARANHOS CORREIA** – Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Juscimeira
- INTERESSADO** : **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA JÚNIOR** – Secretário Municipal de Administração à época (Período de 4/3/2020 a 31/12/2020)
- ADVOGADOS** : **GILMAR MOURA DE SOUZA** – OAB/MT n.º 5.681
LEONARDO BENEVIDES ALVES – OAB/MT n.º 21.424
MAURICIO CASTILHO SOARES – OAB/MT n.º 11.464
WELITON WAGNER GARCIA – OAB/MT n.º 12.458
- ASSUNTO** : **RECURSO DE AGRAVO INTERNO**
- RELATOR** : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, consigno que o presente Recurso de Agravo Interno foi admitido apenas com efeito devolutivo da matéria, sem juízo de retratação, por meio do Julgamento Singular n.º 457/GAM/2025¹, uma vez que verificada a presença dos requisitos objetivos e subjetivos dispostos no art. 351 do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT).

Após detida análise dos autos, consigno que as alegações apresentadas pelos Agravantes, Srs. Moisés dos Santos e Leandro Cardoso Leitão, não merecem prosperar, devendo ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, em linha com a conclusão final da Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur), que, embora tenha reconhecido parcialmente as justificativas defensivas quanto à boa-fé e à natureza autônoma das contratações, opinou pelo não provimento do recurso, em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas (MPC).

¹ Doc. 637886/2025.





O presente Agravo Interno tem por objeto a reforma do Julgamento Singular n.º 344/GAM/2025², que julgou procedente³ a Representação de Natureza Externa (RNE) instaurada para apurar irregularidades nas contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Juscimeira nos exercícios de 2020 e 2021, sob a gestão dos ora agravantes.

O referido Julgamento Singular recorrido reconheceu a configuração das irregularidades **KB01** – Pessoal_Grave_01 (contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público) e **DB09** – Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09 (inadimplência no pagamento da contribuição patronal), aplicando multa individual de 6 UPFs/MT aos Responsáveis, ora Agravantes, além de recomendação, determinação e encaminhamento de cópia dos autos à Receita Federal e ao Ministério Público Federal para apurar eventuais responsabilidades administrativas e penais.

Os Agravantes sustentaram que a decisão monocrática não considerou a realidade fática e documental dos autos.

Alegaram que as contratações questionadas tiveram natureza autônoma, formalizadas mediante processos licitatórios regulares ou admissões pontuais, sem subordinação hierárquica ou habitualidade, e que os pagamentos foram realizados de forma legítima, por meio de notas fiscais de prestação de serviços, conforme orientação dos setores técnicos competentes.

Alegaram que o Relatório Técnico Conclusivo da 4ª Secex teria acolhido suas teses defensivas, reconhecendo o saneamento das irregularidades e sugerindo a conversão dos apontamentos em determinações, sem imposição de sanções.

Destacaram que a própria equipe técnica sugeriu o encaminhamento dos autos à Receita Federal para apuração da contribuição patronal não recolhida, reconhecendo que a matéria envolvia atribuição federal, não havendo fundamento para imputação de sanção pessoal aos gestores.

² Doc. 619767/2025.

³ Doc. 618884/2025.





Argumentaram que a decisão agravada contrariou o posicionamento técnico e ignorou o contexto administrativo do Município à época dos fatos, impondo penalidade desproporcional e sem base em dolo ou erro grosseiro.

Invocaram, ainda, os arts. 20 e 22 do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro - LINDB), para sustentar que, na aplicação de sanções, devem ser consideradas as consequências práticas das decisões, as dificuldades reais da gestão pública e a gravidade das infrações, não se admitindo punição automática diante de equívocos meramente formais.

Ademais, aduziram que a conduta administrativa foi pautada pela boa-fé, transparência e colaboração com os órgãos de controle, inexistindo dano ao erário ou má-fé na execução das contratações.

Ao final, requereram o exercício do juízo de retratação, com a reforma da decisão monocrática e o afastamento das penalidades aplicadas, ou, subsidiariamente, a conversão da multa em recomendação, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Todavia, ao examinar o conjunto probatório, constato que as razões recursais não são suficientes para afastar os fundamentos da decisão monocrática recorrida. Conforme registrado no Relatório Técnico de Recurso⁴ e até mesmo na decisão recorrida, as contratações temporárias sob exame foram efetivadas para o exercício de funções permanentes da Administração, sem observância do processo seletivo simplificado, em afronta ao art. 37, IX, da Constituição da República, e em descompasso com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

A Serur também destacou que os pagamentos realizados mediante notas fiscais de prestação de serviços, sem o correspondente recolhimento da contribuição previdenciária patronal, caracterizaram falha grave de natureza contábil e fiscal, gerando risco de cobrança retroativa e ônus indevido à gestão subsequente, em violação aos arts. 10 e 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

⁴ Doc. 658575/2025.





Em seu parecer, o MPC acompanhou integralmente o entendimento técnico, afirmando que a conduta dos gestores configurou erro grosseiro, uma vez que a ausência de recolhimento previdenciário e a inobservância do dever de realizar processo seletivo são falhas graves que comprometem a regularidade da execução orçamentária e da gestão fiscal.

Registrou que, embora os Agravantes tenham alegado boa-fé e invocado os arts. 20 e 22 da LINDB, tais dispositivos não afastam o dever de observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. A boa-fé e as dificuldades operacionais não autorizam a violação das normas que impõem a realização de processo seletivo simplificado e o recolhimento regular das contribuições previdenciárias, e não por meio de processo licitatório.

Ressaltou, ainda, que a alegada inexistência de dolo não é suficiente para eximir os agentes da responsabilidade administrativa quando configurado erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, especialmente em se tratando de gestores experientes, com dever funcional de zelar pela conformidade legal das despesas e obrigações do Município.

Como bem analisado neste processo, as contratações foram efetuadas para suprir funções que deveriam ser desempenhadas por servidores efetivos, sendo que, caso houvesse a necessidade excepcional defendida pelos Agravantes, deveria ter sido realizado processo seletivo prévio para a contratação temporária por excepcional interesse público, o que não foi comprovado.

Ficou constatado nos autos que os servidores contratados temporariamente não foram incluídos na folha de pagamento, mas pagos por meio de nota fiscal de serviço, sem o recolhimento da parte patronal devida ao INSS, configurando erro grosseiro que causou dano ao Município e embasou a sanção aplicada no patamar mínimo na decisão recorrida.

Ademais, os gestores expuseram o erário a riscos financeiros expressivos, como a possibilidade de cobrança retroativa de valores por meio de demandas judiciais, aplicação de multas e encargos moratórios, além de cobrança pela Previdência Social.





Nesse sentido, é importante registrar que o não recolhimento de contribuições previdenciárias de forma tempestiva implica na ocorrência de dano ao erário decorrente de juros e multas, o qual deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa, conforme Súmula n.º 1 deste Tribunal de Contas. Trata-se de matéria inserida na competência deste órgão de controle e objeto de fiscalização, inclusive nas contas anuais de governo e em tomadas de contas específicas.

Outrossim, essas contratações formalizadas mediante notas fiscais apresentaram características típicas de vínculo de trabalho subordinado o que descaracteriza a prestação de serviços autônomos.

Ressalto que a decisão recorrida observou a natureza e a gravidade da infração, assim como os danos causados à Administração e as circunstâncias e antecedentes dos Responsáveis na análise do caso concreto, de modo a assegurar a proporcionalidade das sanções aplicadas.

Desse modo, considerando a análise técnica, o parecer ministerial e a ausência de elementos novos aptos a afastar as conclusões anteriormente firmadas, entendo que as razões recursais não merecem acolhimento, devendo ser mantida a decisão monocrática recorrida por seus próprios fundamentos, inclusive quanto à aplicação das multas e recomendação e determinações expedidas.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 3.814/2025, da lavra do então Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** pelo **conhecimento e não provimento** do Recurso de Agravo Interno interposto pelos Srs. Moisés dos Santos e Leandro Cardoso Leitão, ora Agravantes, mantendo-se inalterados os termos do **Julgamento Singular n.º 344/GAM/2025**.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 11 de fevereiro de 2026.

*(assinatura digital)*⁵

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF

Relator

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei 11.419/2006 e da Resolução Normativa 9/2012 do TCE/MT.

